



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.354**

**Rio Branco-AC, 14/06/2023.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 139.019 (inspeção para análise do contrato nº 10.2012.121-A firmado entre o DEPASA e o Consórcio Tempo Real, formado pelas empresas SDHALLOM Construções e Comércio Ltda.-ME, ACRE Construções Ltda.-ME e ENÉAS FROTA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura na rua Durval Camilo – Ramal da Judia, no Município de Rio Branco).

Trata-se de Recurso de Reconsideração aberto a pedido da Conselheira-Relatora, através da Comunicação Interna nº 31/2021, onde narra os fatos relatados pelo Sr. **Anderson de Aguiar Mariano**, responsável arrolado no processo eletrônico nº 139.019, de que teve parte da defesa suprimida, sendo 33 (trinta e três) páginas imprescindíveis, que,

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

em tese, comprovariam a ausência de sua responsabilidade, na atuação do contrato nº 10.2012.121-A.

O expediente relata ainda que o processo físico continha 03 volumes e 05 anexos, ocorre que na digitalização do processo físico para eletrônico, restou suprimido todo o volume 03.

Aduz ainda que, no momento da digitalização, os documentos que foram encaminhados anexos à defesa do gestor teriam sido inseridos em lugar indevido, visto que fazem parte do Anexo 05 e não dos volumes principais, e não foram objeto de análise pela Área Técnica, Ministério Público de Contas e da Relatoria.

Desta forma, entendeu a n. Relatora que o direito ao contraditório e à ampla defesa do Gestor foi cerceado, o que por si só levaria a anulação da decisão, eis que as provas analisadas nos autos desconsideraram justamente os documentos que eram imprescindíveis em sua defesa, pois comprovariam a existência dos procedimentos administrativos e judiciais tomados pelo Sr. Anderson de Aguiar Mariano e excluiriam a condenação imposta.

A DAFO se pronunciou às fls. 09/11, onde verificou que o encaminhamento do Comunicado Interno que originou a interposição do Recurso de Reconsideração ora analisado foi motivado por alegações verbais relatadas, no Gabinete da Conselheira Relatora dos autos principais,

2

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pelo Sr. Anderson de Aguiar Mariano, Diretor de Pavimentação do DEPASA, sendo essas as razões recursais.

Tal procedimento contraria o que preceitua o art. 68 da Lei Estadual nº 38/93 e art. 157, do Regimento Interno do TCE/AC, os quais exigem que o pedido recursal deverá ser formulado por escrito, além de elencar o rol taxativo de legitimados para manejarem o Pedido de Reconsideração.

Pugnou, então, pelo não conhecimento do recurso, sem analisar o mérito recursal.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 11/04/2023.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso não é tempestivo, eis que foi interposto antes mesmo da publicação do Acórdão, e não foi apresentado por parte interessada, tendo sido requerida a abertura destes autos pela própria Conselheira-Relatora, que reduziu a termo as alegações verbais feitas pelo gestor, portanto, não deve ser conhecido.

Mesmo que este Tribunal adote o formalismo moderado nos seus processos, recurso interposto de maneira verbal é um procedimento sem precedentes, que deve ser evitado.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, mesmo não tendo sido analisado pela área técnica, é possível verificar que as alegações não tem suporte.

Quanto à supressão do volume 03 inteiro, verificamos no processo eletrônico que ele se encontra lá, o que ocorreu foi uma inversão, tendo o volume 03 sido digitalizado a partir da fl. 226, enquanto o volume 02 está a partir da fl. 368 dos autos eletrônicos.

Tal inversão não causou qualquer prejuízo para as partes pois ambos os volumes são compostos de defesas apresentadas, enquanto o relatório da DAFO que fez a análise foi inserido direto no processo eletrônico, tendo abarcado todas as alegações apresentadas.

Quanto aos documentos anexos à defesa do Sr. Anderson, não existe óbice a que estes sejam juntados a um dos anexos, ao invés do volume principal, desde que estes sejam considerados pelos Auditores em suas análises.

E neste ponto é importante destacar que o relatório descreve a defesa do gestor e em nenhum momento coloca em dúvida que este de fato tomou providências, contudo, entende que estas não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, considerando-as tardias e que ainda não se concretizaram, porquanto a demanda judicial ainda não havia sido concluída.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Poderia haver uma discussão mais aprofundada se as providências tomadas pelo gestor seriam ou não suficientes para afastar a responsabilidade, mas tal questionamento não faz parte das razões recursais, e tal dilação do efeito devolutivo dos recursos seria transformá-lo quase num recurso de ofício, ainda mais se considerarmos a forma como foi feita a presente autuação.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso, e, caso seja conhecido, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*